Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

"Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório."

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, acima identificado, em tramitação neste órgão fracionário, no qual fui designado Relator, na forma regimental.

A proposta encontra-se estruturada em cinco artigos, entre os quais destaco os seguintes:

> Art. 1º O inciso III, do artigo 4º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 4º .....
> .....
>
> III – Auxiliar Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à instituição;
>
> .....(NR)"
>
> Art. 2º O inciso IV, do art. 11 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 11.....
>
> .....
>
> IV - prova de capacidade física, exclusiva para o cargo de Agente de Perícia Médico-Legal;

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

.....(NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 15 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato ao cargo de Agente de Perícia Médico-Legal tem condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.

.....(NR)”

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com as redações respectivamente apresentadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar.
[...]

Para contextualizar e facilitar a compreensão da normativa almejada transcreve-se, na íntegra e literalmente, a Justificação do Autor à proposta (fl.06):

A Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial, estabeleceu também o Plano de Carreiras e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias (IGP).

Naquela época, os servidores do IGP foram enquadrados em três carreiras, quais sejam, Perito Oficial, Técnico Pericial e Auxiliar Pericial. A carreira de Auxiliar Pericial apresenta os cargos de Auxiliar Criminalístico, Auxiliar Médico-Legal e Auxiliar de Laboratório, objeto deste Projeto de Lei Complementar.

A nomenclatura atualmente utilizada demonstra limitação e não está adequada à importância das atividades desenvolvidas pelos servidores, que não exercem, apenas, a função de auxiliar das demais carreiras, mas possuem atividades próprias. Estes, muitas vezes, atuam de forma independente, além do que, assim como os Agentes da Polícia Civil, trabalham nas mais diversas condições, a qualquer hora do dia ou da noite e contribuem de maneira relevante para a persecução penal. Destaca-se que, os três cargos integrantes da carreira Auxiliar Pericial do IGP possuem níveis remuneratórios semelhantes aos da carreira de Agente da Polícia Civil, apesar de possuir nomenclatura diferente.

Dessa forma, alterando a nomenclatura dos cargos da carreira Auxiliar para Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Criminal Bioquímico, busca-se trazer para os servidores do IGP elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por ser meio capaz de elevar a autoestima, além de impulsionar a produtividade e a iniciativa profissional.

Vale destacar que a mudança da nomenclatura aqui apresentada não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0017.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de lei Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, IV, da Constituição Estadual, e, no mais, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

No que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), até porque não acarreta aumento da despesa pública.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Segurança Pública, à fl. 02 designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator